

5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª CCM - 1ª COORDENADORIA DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

9 - ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à análise da Prestação de Contas de Subvenção concedida pelo Município de Campos dos Goytacazes, por meio da Fundação Cultural Jornalista Oswald Lima, ao Grêmio Recreativo Bloco Samba União Feliz, relativas ao exercício de 2012, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

CONSIDERANDO que entidade foi devidamente chamada aos autos, assegurando-lhe o direito de ampla defesa;

CONSIDERANDO que a entidade não se manifestou em relação à comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos a título de subvenção social;

CONSIDERANDO o dano apurado em decorrência da ausência de restituição aos cofres municipais de despesas glosadas;

CONSIDERANDO que a conduta praticada sujeita a entidade ao julgamento pela irregularidade das contas, conforme disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 115, IV, d, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige o julgamento de irregularidade das contas por meio de acórdão.

ACORDAM os integrantes do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em

JULGAR IRREGULARES as contas sob a responsabilidade do Grêmio Recreativo Bloco Samba União Feliz, referente à Prestação de Contas de Subvenção concedida pelo Município de Campos dos Goytacazes, por meio da Fundação Cultural Jornalista Oswald Lima, no exercício de 2012, nos termos do art. 20, III, "b" c/c o art. 23, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

10 - ATA Nº: 4

11 - DATA DA SESSÃO: 17/02/2021

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - PRESIDENTE
MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - RELATORA
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

*Republicado por retificação do original publicado no D.O. de 18/03/2021.

Id: 2309846

ACORDÃO Nº 307/2021*

1 - PROCESSO: 214505-9/15

2 - ASSUNTO: IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

3 - RESPONSÁVEL: GRÊMIO RECREATIVO BLOCO DE SAMBA UNIÃO FELIZ E PATRÍCIA CORDEIRO ALVES ALENCAR

4 - UNIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL JORNALISTA OSWALDO LIMA

5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª CCM - 1ª COORDENADORIA DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

9 - ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à análise da Prestação de Contas de Subvenção concedida pelo Município de Campos dos Goytacazes, por meio da Fundação Cultural Jornalista Oswald Lima, ao Grêmio Recreativo Bloco Samba União Feliz, relativas ao exercício de 2012, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

CONSIDERANDO a revelia da entidade subvencionada, bem como a rejeição das razões de defesa apresentadas pela Presidente da Fundação Cultural Jornalista Oswald Lima de Campos dos Goytacazes à época dos fatos;

CONSIDERANDO que a irregularidade apurada gerou dano ao erário municipal, sujeitando os responsáveis à condenação em débito, conforme o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 63/90;

CONSIDERANDO que o artigo 115, IV, a, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a condenação em débito por meio de acórdão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em

CONDENAR EM DÉBITO SOLIDÁRIO, no valor equivalente a 3.178,40 UFIR-RJ, o Grêmio Recreativo Bloco Samba União Feliz e a Sra. Patrícia Cordeiro Alves Alencar, Presidente da Fundação Cultural Jornalista Oswald Lima de Campos dos Goytacazes, à época dos fatos, pela irregularidade exposta no voto que fundamenta este acórdão, cabendo-lhes comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do montante aos cofres municipais, **DETERMINADA A COBRANÇA JUDICIAL** em caso de não atendimento a esta decisão (artigo 32, inciso II, do Regimento Interno).

10 - ATA Nº: 4

11 - DATA DA SESSÃO: 17/02/2021

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - PRESIDENTE
MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - RELATORA
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

*Republicado por retificação do original publicado no D.O. de 18/03/2021.

Id: 2309847

ACORDÃO Nº 308/2021*

1 - PROCESSO: 220606-9/13

2 - ASSUNTO: IRREGULARIDADE

3 - RESPONSÁVEL: MARIA APARECIDA PANISSET

4 - UNIDADE: PREFEITURA DE SÃO GONÇALO

5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª CCM - 1ª COORDENADORIA DE CONTROLE MUNICIPAL

9 - ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à análise da Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo, em cumprimento à decisão plenária de 22/02/2011, proferida nos autos do processo TCE-RJ nº 234.025-4/07 para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário decorrente do Ato de Dispensa de Licitação que ensejou o Contrato nº046/2007, tendo sido identificada a **não comprovação da liquidação de parte das despesas referentes à contratação examinada**.

CONSIDERANDO que a Senhora Maria Aparecida Panisset deu causa ao dano ao erário apurado nesta tomada de contas especial, da ordem de 178.940,4521 UFIR-RJ;

CONSIDERANDO a rejeição das razões de defesa apresentadas pela jurisdicionada;

CONSIDERANDO que a conduta praticada sujeita a responsável ao julgamento pela irregularidade das contas, conforme disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 115, IV, d, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige o julgamento de irregularidade das contas por meio de acórdão.

ACORDAM os membros do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em

JULGAR IRREGULARES AS CONTAS sob a responsabilidade da Sra. MARIA APARECIDA PANISSET, com fulcro no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 63 de 1990, haja vista o dano ao erário causado em razão da irregularidade apurada nestes autos, decorrente da não comprovação da liquidação de parte das despesas referentes ao Contrato nº046/2007, celebrado pelo Município de São Gonçalo.

10 - ATA Nº: 4

11 - DATA DA SESSÃO: 17/02/2021

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - PRESIDENTE
MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - RELATORA
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

*Republicado por retificação do original publicado no D.O. de 18/03/2021.

Id: 2309848

ACORDÃO Nº 309/2021*

1 - PROCESSO: 220606-9/13

2 - ASSUNTO: IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

3 - RESPONSÁVEL: MARIA APARECIDA PANISSET

4 - UNIDADE: PREFEITURA DE SÃO GONÇALO

5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª CCM - 1ª COORDENADORIA DE CONTROLE MUNICIPAL

9 - ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à análise da Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo, em cumprimento à decisão plenária de 22/02/2011, proferida nos autos do processo TCE-RJ nº 234.025-4/07 para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário decorrente do Ato de Dispensa de Licitação que ensejou o Contrato nº046/2007, tendo sido identificada a **não comprovação da liquidação de parte das despesas referentes à contratação examinada**.

CONSIDERANDO que a Senhora Maria Aparecida Panisset deu causa ao dano ao erário apurado nesta tomada de contas especial, da ordem de 178.940,4521 UFIR-RJ;

CONSIDERANDO a rejeição das razões de defesa apresentadas pela jurisdicionada;

CONSIDERANDO que a conduta praticada sujeita a responsável à condenação em débito, conforme disposto no artigo 62 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 115, IV, a, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a condenação em débito por meio de acórdão.

ACORDAM os membros do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em

CONDENAR EM DÉBITO, no valor equivalente a 178.940,4521 UFIR-RJ, a Sra. Maria Aparecida Panisset, Prefeita Municipal de São Gonçalo à época dos fatos, com fulcro no artigo 23 da Lei Complementar nº 63/90, pela irregularidade exposta no voto que fundamenta este acórdão, devendo a responsável comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do montante aos cofres municipais nos termos do artigo 27, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, **DETERMINADA A COBRANÇA JUDICIAL** em caso de não atendimento a esta decisão (artigo 32, inciso II, do Regimento Interno).

10 - ATA Nº: 4

11 - DATA DA SESSÃO: 17/02/2021

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - PRESIDENTE
MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - RELATORA
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

*Republicado por retificação do original publicado no D.O. de 18/03/2021.

Id: 2309849

ACORDÃO Nº 310/2021*

1 - PROCESSO: 221720-2/15

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: ROZAN GOMES DA SILVA

4 - UNIDADE: PREFEITURA DE MAGÉ

5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª CCM - 1ª COORDENADORIA DE CONTROLE MUNICIPAL

9 - ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à análise ato de desapropriação do Decreto Municipal nº 2509/2009, do município de Magé.

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo, com as quais convergi integralmente, com acréscimos;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público, elaborada pelo Procurador Henrique Cunha de Lima;

CONSIDERANDO que o Rozan Gomes da Silva, então Prefeito do município de Magé, não apresentou razões de defesa para as irregularidades que lhe foram imputadas;

CONSIDERANDO que a conduta praticada sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme disposto no artigo 63 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a imposição de multa através de acórdão.

ACORDAM os membros do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em

APLICAR MULTA PESSOAL, mediante acórdão, ao Sr. Rozan Gomes da Silva, então Prefeito do município de Magé, no valor de 20.000 (vinte mil) UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), mediante Acórdão (artigo 115, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno deste Tribunal), com base no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 63/90, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do artigo 32, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, inclusive com a expedição de ofício à Dívida Ativa Estadual, caso a multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, observado o procedimento recursal.

10 - ATA Nº: 4

11 - DATA DA SESSÃO: 17/02/2021

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - PRESIDENTE
MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - RELATORA
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

*Republicado por retificação do original publicado no D.O. de 18/03/2021.

Id: 2309850

ACORDÃO Nº 311/2021*

1 - PROCESSO: 221743-4/15

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: ELENICE MARTINS

4 - UNIDADE: PREFEITURA DE CABO FRIO

5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HORACIO MACHADO MEDEIROS

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª CAM - 1ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL

9 - ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos em epígrafe, que versam sobre o Contrato nº 0005/15, oriundo do Pregão Presencial nº 045/14, celebrado em 16/01/2015, entre o Município de Cabo Frio e a Fluscorp Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda. - EPP, cujo objeto é a aquisição de mobiliário escolar (lotos 01 e 03), pelo prazo de 20 (vinte) dias, no valor de R\$ 1.743.980,00 (um milhão setecentos e quarenta e três mil novecentos e oitenta reais).

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial, elaborado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros;

CONSIDERANDO que a Sra. Elenice Martins, Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, foi devidamente identificada, viabilizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificada, a responsável não apresentou razões de defesa, resultando na emissão do Certificado de Revelia nº 1.541/2019;

CONSIDERANDO que a irregularidade em tela sujeita a responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no art. 63, III, da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o art. 115, IV, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a imposição de multa através de acórdão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em

APLICAR MULTA PESSOAL no valor de 3.000 (três mil) UFIR-RJ, equivalentes, nesta data, a R\$ 11.115,90 (onze mil, cento e quinze reais e noventa centavos), à Sra. Elenice Martins, com base no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 63/90, determinando-se desde logo a **COBRANÇA JUDICIAL**, no caso de ausência de manifestação do responsável, consoante o disposto no artigo 32, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, observado o procedimento recursal.

10 - ATA Nº: 4

11 - DATA DA SESSÃO: 17/02/2021

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - PRESIDENTE
MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - RELATORA
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

*Republicado por retificação do original publicado no D.O. de 18/03/2021.

Id: 2309851

ACORDÃO Nº 312/2021*

1 - PROCESSO: 223630-5/15

2 - ASSUNTO: IRREGULARIDADE

3 - RESPONSÁVEL: PAULO IGOR DA SILVA CARELLI

4 - UNIDADE: CÂMARA DE PETRÓPOLIS

5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAC - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS

9 - ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Petrópolis, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Igor da Silva Carelli, relativa ao exercício de 2014.

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público, elaborado pelo Procurador Henrique Cunha de Lima;

CONSIDERANDO que foi constatada nos autos a assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do exercício, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado a seguir:

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2014 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2014 (B)	Disponibilidade de Caixa - 31/12/2014 C= A-B
1.089.266,99	987.481,29	101.785,70

Em R\$

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2014 (C)	Total das Obrigações de Despesa Contratadas (D)	Insuficiência de Caixa - 31/12/2014 - Art. 42 LRF E=C-D
101.785,70	147.069,77	-45.284,07

CONSIDERANDO que o responsável foi devidamente chamado aos autos, assegurando-lhe o direito de ampla defesa;

CONSIDERANDO que o artigo 115, IV, d, do Regimento Interno deste Tribunal exige que o julgamento pela irregularidade das contas seja formalizado mediante Acórdão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em

JULGAR IRREGULARES as contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Petrópolis, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Igor da Silva Carelli, nos termos do art. 20, III, "a" da Lei Complementar Estadual nº 63/90, pelos fatos acima expostos.

10 - ATA Nº: 4

11 - DATA DA SESSÃO: 17/02/2021

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - PRESIDENTE
MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - RELATORA
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

*Republicado por retificação do original publicado no D.O. de 18/03/2021.

Id: 2309852

ACORDÃO Nº 313/2021*

1 - PROCESSO: 109243-3/15

2 - ASSUNTO: IRREGULARIDADE

3 - RESPONSÁVEL: ROSANA DO AMARAL GUIMARÃES

4 - UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: CCT - COORDENADORIA ESTADUAL DE CONTAS

9 - ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à análise da Tomada de Contas instaurada em virtude da ausência de prestação de contas dos recursos concedidos à Sra. Rosana do Amaral Guimarães, na qualidade de Diretora do Colégio Estadual Professora Maria José Raunheiti Duccini, para custear despesas de manutenção e merenda da Unidade Escolar referentes ao 2º semestre de 2014.

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Sra. Rosana do Amaral Guimarães deu causa a dano da ordem de 15.879,15 UFIR-RJ, equivalentes, nesta data, a R\$ 58.837,01;

CONSIDERANDO que a jurisdicionada, regularmente citada, quedou-se inerte;

CONSIDERANDO que a conduta praticada sujeita o responsável à irregularidade das contas, conforme disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 63 de 1990 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 115, IV, d, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige o julgamento de irregularidade das contas através de acórdão.

ACORDAM os membros do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em

JULGAR IRREGULARES AS CONTAS, em apreciação, mediante acórdão, sob a responsabilidade da Sra. Rosana do Amaral Guimarães, na qualidade de Diretora do Colégio Estadual Professora Maria José Raunheiti Duccini, referentes a recursos financeiros percebidos para custear despesas de manutenção e merenda da Unidade Escolar no 2º semestre de 2014, com fulcro no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

10 - ATA Nº: 4

11 - DATA DA SESSÃO: 17/02/2021

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - PRESIDENTE
MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - RELATORA
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

*Republicado por retificação do original publicado no D.O. de 18/03/2021.

Id: 2309853

ACORDÃO Nº 314/2021*

1 - PROCESSO: 109243-3/15

2 - ASSUNTO: IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

3 - RESPONSÁVEL: ROSANA DO AMARAL GUIMARÃES

4 - UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL